SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2058606 - RS(2023/0062123-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | RAPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947 |
| | | RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783 |
| | | CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687 |
| | | VIVIAN CRISTINA TREVISAN - SP401797 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO DA ENCARNACAO VIEIRA - RS028889 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento nos autos de alienação fiduciária.

2. Controvérsia sobre suspensão de leilão extrajudicial de imóvel por alegada nulidade da consolidação da propriedade fiduciária por ausência de intimação pessoal para purga da mora; a corte estadual deu provimento ao agravo e autorizou a retomada dos atos de leilão por considerar regular a intimação por edital após tentativas frustradas de intimação pessoal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a intimação por edital, prevista no art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, é válida sem esgotamento das tentativas de localização; (ii) saber se a afetação da matéria como Tema n. 1.132 do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, impõe a suspensão do processo; (iii) saber se a realização de leilão nos termos do art. 27, *caput*, da Lei n. 9.514/1997 pressupõe consolidação válida da propriedade; (iv) saber se estavam presentes os requisitos dos arts. 300 e 303, § 1º, I e II, do CPC para manutenção da tutela de urgência que

Documento eletrônico VDA54035326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: efea67a3-efa8-492d-adf6-cbfc7e143626

suspendeu a hasta pública; e (v) saber se é cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O recurso especial é inadequado para rediscutir decisão que defere ou indefere liminar ou tutela de urgência, por sua natureza precária e modificável, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

5. Excepcionalmente, admite-se recurso especial apenas para discutir violação dos dispositivos que regem os requisitos da tutela provisória, como o art. 300 do CPC; no caso, a insurgência se dirige ao mérito sobre a regularidade da intimação e da consolidação da propriedade, o que impede o conhecimento.

6. A alegação de afetação do Tema n. 1.132 do STJ e o pedido de efeito suspensivo (art. 1.029, § 5º, III, do CPC) não afastam o óbice ao conhecimento do recurso especial interposto contra decisão liminar, restando prejudicados.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Não cabe recurso especial para reexaminar decisão liminar ou de tutela de urgência, por sua natureza precária, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF. 2. O recurso especial, quando dirigido ao mérito subjacente da controvérsia e não aos requisitos legais da tutela provisória, não comporta conhecimento; pedidos acessórios, como efeito suspensivo, ficam prejudicados."

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal, art. 105, III; CPC, arts. 300, 303, § 1º, I II, 1.037 II, 1.029, § 5º, III; Lei n. 9.514/1997, arts. 26 §§ 1º 4º, 27 *caput*.

*Jurisprudência relevante citada:* STF/Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2177076/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1554028/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 438485/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/2/2014; STJ, AgRg no REsp n. 1371015/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/12/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

**Documento eletrônico VDA54035326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: efea67a3-efa8-492d-adf6-cbfc7e143626**

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA54035326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: efea67a3-efa8-492d-adf6-cbfc7e143626**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2058606 - RS (2023/0062123-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | RAPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947<br>RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783<br>CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687<br>VIVIAN CRISTINA TREVISAN - SP401797 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO DA ENCARNACAO VIEIRA - RS028889 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento nos autos de alienação fiduciária.

2. Controvérsia sobre suspensão de leilão extrajudicial de imóvel por alegada nulidade da consolidação da propriedade fiduciária por ausência de intimação pessoal para purga da mora; a corte estadual deu provimento ao agravo e autorizou a retomada dos atos de leilão por considerar regular a intimação por edital após tentativas frustradas de intimação pessoal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a intimação por edital, prevista no art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, é válida sem esgotamento das tentativas de localização; (ii) saber se a afetação da matéria como Tema n. 1.132 do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, impõe a suspensão do processo; (iii) saber se a realização de leilão nos termos do art. 27, caput, da Lei n. 9.514/1997 pressupõe consolidação válida da propriedade; (iv) saber se estavam presentes os requisitos dos arts. 300 e 303, § 1º, I e II, do CPC para manutenção da tutela de urgência que

Documento eletrônico VDA51271811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2025 18:12:23
Código de Controle do Documento: b2c890a9-ab5c-4c4f-905e-51494cd70903

suspendeu a hasta pública; e (v) saber se é cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial é inadequado para rediscutir decisão que defere ou indefere liminar ou tutela de urgência, por sua natureza precária e modificável, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

5. Excepcionalmente, admite-se recurso especial apenas para discutir violação dos dispositivos que regem os requisitos da tutela provisória, como o art. 300 do CPC; no caso, a insurgência se dirige ao mérito sobre a regularidade da intimação e da consolidação da propriedade, o que impede o conhecimento.

6. A alegação de afetação do Tema n. 1.132 do STJ e o pedido de efeito suspensivo (art. 1.029, § 5º, III, do CPC) não afastam o óbice ao conhecimento do recurso especial interposto contra decisão liminar, restando prejudicados.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Não cabe recurso especial para reexaminar decisão liminar ou de tutela de urgência, por sua natureza precária, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF. 2. O recurso especial, quando dirigido ao mérito subjacente da controvérsia e não aos requisitos legais da tutela provisória, não comporta conhecimento; pedidos acessórios, como efeito suspensivo, ficam prejudicados."

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal, art. 105, III; CPC, arts. 300, 303, § 1º, I II, 1.037 II, 1.029, § 5º, III; Lei n. 9.514 /1997, arts. 26 §§ 1º 4º, 27 *caput.*

*Jurisprudência relevante citada:* STF/Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2177076/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1554028 /PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 438485/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/2/2014; STJ, AgRg no REsp n. 1371015/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/12/2015.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RÁPIDO TRANSPAULO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* , da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 146):

**Documento eletrônico VDA51271811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2025 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: b2c890a9-ab5c-4c4f-905e-51494cd70903**

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DA DEVEDORA. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. CERTIFICADO, PELO OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS QUE, NAS OPORTUNIDADES EM QUE TENTOU NOTIFICAR PESSOALMENTE À DEVEDORA FIDUCIÁRIA, EM NENHUMA OBTEVE ÊXITO, TENDO-A PROCURADO TANTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COMO NO ENDEREÇO DE SEUS AVALISTAS, ABSOLUTAMENTE REGULAR A SUA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, POIS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 26, § 4º, DA LEI Nº 9.514 /97. NÃO TENDO A AGRAVADA PURGADO A MORA NO PRAZO DE QUINZE DIAS A QUE ALUDE O ART. 26, § 1º, DA LEI 9.514, DE RIGOR A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIANTE E A VENDA DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL.
> AGRAVO PROVIDO PROVIDO. UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 26, § 4º, Lei n. 9.514/1997, porque a intimação por edital somente seria válida se o fiduciante estivesse em local ignorado, incerto ou inacessível, o que não ocorreu, porquanto não houve esgotamento das tentativas de localização e o recorrido detinha ciência inequívoca dos endereços da recorrente e de seus procuradores;

b) 1.037, II, CPC, visto que a matéria foi afetada como Tema n. 1.132 do STJ e deveria ensejar a suspensão dos processos sobre a mesma questão até a definição da tese, assegurando segurança jurídica;

c) 27, *caput*, Lei n. 9.514/1997, porquanto a realização de leilão pressupõe a consolidação válida da propriedade, o que dependeria de intimação regular para purga da mora, inexistente no caso;

**Documento eletrônico VDA51271811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2025 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: b2c890a9-ab5c-4c4f-905e-51494cd70903**

d) 300, 303, § 1º, I, II, CPC, pois estavam presentes probabilidade do direito e perigo de dano para manutenção da tutela de urgência que suspendeu a hasta pública; e

e) 1.029, § 5º, III, CPC, visto que é cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial pelo presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, entre a interposição e a decisão de admissão.

Requer o provimento do recurso, o conhecimento e recebimento do apelo especial, a concessão de efeito suspensivo, a reforma do acórdão recorrido, para que se restabeleça a decisão de primeiro grau que suspendeu a hasta pública e se reconheça a nulidade da consolidação da propriedade por ausência de intimação regular para purga da mora.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível à luz da Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria reexame do acervo fático-probatório; sustenta inexistência de dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática com o paradigma; defende a regularidade das notificações pessoais tentadas nos endereços contratuais e da intimação por edital nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997; e pugna pela rejeição do pedido de efeito suspensivo por falta de probabilidade de êxito e de risco de dano grave (fls. 232-251).

O recurso especial foi admitido, consoante fls. 254-257.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em **tutela antecipada em caráter antecedente**, suspendeu o leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob n. 96.428 do Registro de Imóveis de

**Documento eletrônico VDA51271811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2025 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: b2c890a9-ab5c-4c4f-905e-51494cd70903**

Canoas/RS, por possível nulidade da consolidação da propriedade fiduciária em razão de ausência de intimação pessoal para purga da mora, conforme a Lei n. 9.514/1997.

A Corte estadual reformou a decisão, deu provimento ao agravo, reconheceu a regularidade da intimação por edital após tentativas pessoais frustradas nos endereços contratuais da devedora e dos avalistas, e autorizou a retomada dos atos de leilão, por entender válida a constituição de mora e subsequente consolidação da propriedade nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997.

A jurisprudência do STJ assente que as tutelas provisórias de urgência são conferidas ou não com base na cognição sumária e mediante juízo de verossimilhança. Não representam, portanto, pronunciamento definitivo sobre o direito reclamado, podendo ser modificadas a qualquer tempo e devendo ser confirmadas ou revogadas quando proferida decisão definitiva.

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga procedente a antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Isso porque, consoante dispõe o art. 105 da Constituição Federal, o recurso especial somente deve ser interposto para atacar as causas decididas pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça em última instância.

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE HIPOTECA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO, DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL E DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA . REFORMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

**Documento eletrônico VDA51271811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2025 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: b2c890a9-ab5c-4c4f-905e-51494cd70903**

**ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N . 735 DO STF POR ANALOGIA**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n . 735 do STF.**

2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC .

3. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2177076 MT 2022 /0229710-2, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 15/06/2023DJe 14/06/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO, PARA TRATAMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735⁄STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto em 12⁄04⁄2016, contra decisão monocrática, publicada em 07⁄04⁄2016.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela UNIÃO, contra decisão que, nos autos de ação ordinária, proposta pelo ora agravante, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a reintegração do demandante militar temporário, como agregado, na condição de adido, para continuar recebendo tratamento médico-hospitalar.

**III. Na forma da jurisprudência desta Corte," não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito"(STJ, AgRg no AREsp 438.485⁄SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17⁄2⁄2014). Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 735 do STF:"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".**

**IV. Com efeito," o apelo especial interposto contra acórdão que julga antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência. É que nessa fase processual, os normativos apenas são submetidos a um juízo precário de mera verossimilhança, sendo passível de modificação em momento oportuno, somente havendo 'causa decidida em única ou última instância' após o julgamento definitivo. Incidência do enunciado da Súmula**

**Documento eletrônico VDA51271811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2025 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: b2c890a9-ab5c-4c4f-905e-51494cd70903**

**735/STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'"(STJ, AgRg no REsp 1.371.015/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2015).**

V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.554.028/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016.)

E ainda os seguintes julgados da Quarta Turma: AgInt no AREsp n. 2.002.185/CE e o AgInt no AREsp n. 2.090.283/MG, ambos de minha relatoria.

Dessa forma, incide no caso a Súmula n. 735 do STF, por analogia: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA51271811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/10/2025 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: b2c890a9-ab5c-4c4f-905e-51494cd70903**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.058.606 / RS**

Número Registro: 2023/0062123-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50146692120228210008 51301778820228217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | RAPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947 |
| | | RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783 |
| | | CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687 |
| | | VIVIAN CRISTINA TREVISAN - SP401797 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO DA ENCARNACAO VIEIRA - RS028889 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA54009622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:09:24**
**Código de Controle do Documento: f3078643-3fca-4baf-a6ed-0ec0d596def1**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

**Documento eletrônico VDA54009622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:09:24**
**Código de Controle do Documento: f3078643-3fca-4baf-a6ed-0ec0d596def1**